

7ª Turma Especializada - TRF- 2ª RG

APELAÇÃO Cível

Proc. 2002.51.01.005133-3

Publ. no DJ de 16/12/2005, p. 448

Relator: Des. Fed. REIS FRIEDE

Apelante: União Federal

Apelado: M. N.

ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO – COMPANHEIRA DO MESMO SEXO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS.

I - O reconhecimento legal das uniões homossexuais constitui consequência natural de uma situação fática que não pode mais ser renegada pelo Estado contemporâneo, estando, assim, a merecer a tutela jurídica.

II - Sobre a condição de companheira em união estável e a consequente dependência econômica, encontram-se devidamente comprovadas tais circunstâncias, de forma inequívoca, ratificadas através dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

III - No que tange à ausência de designação expressa junto ao órgão ao qual a servidora estava vinculada, tal fato não constitui impedimento à concessão de pensão, uma vez que não se trata de pressuposto para obtenção do benefício, mas, apenas, procedimento que visa facilitar sua implantação no momento oportuno.

IV - Quanto à correção monetária, agiu corretamente o juiz a quo ao determinar sua incidência sobre as parcelas devidas e não prescritas, posto que não podem ficar sem atualização as parcelas não prescritas anteriores ao ajuizamento da ação, pois tal fato implicaria em odioso enriquecimento sem causa da União Federal e empobrecimento forçado da parte autora.

V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao índice arbitrado pelo MM. Juiz de 1º grau, dado que fixados moderadamente e em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC.

VI – Recurso e remessa necessária improvidos.

(POR NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA)

Funcionária Pública – União Homossexual

Interpôs Apelação Cível, a União Federal, contra sentença que a condenara a conceder à autora o benefício de pensão por morte de sua companheira, a partir do óbito da mesma, com fulcro na legislação de regência.

Alegou, nas razões de recurso, que o art. 217, I, c, da Lei nº 8.112 merece interpretação constitucional contida no art. 226, § 3º da Carta Magna, que não reconhece como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, aduzindo ainda não ter sido feita designação pela servidora em nome da suposta companheira, requerendo por isso, não fosse condenada ao pagamento de parcelas vencidas. Por fim, pugnou ainda pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa e incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

O Desembargador Relator Reis Friede, seguindo o entendimento do Representante do MPF, asseverou não assistir razão à apelante, visto que a interpretação do art. 1273 do Código Civil deve ser estendida, considerando a união estável entre homem e mulher um conceito adaptável à realidade da sociedade contemporânea.

Assim se pronunciou o Relator:

"Conforme bem assinalado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, 'muito embora o art. 1273 do Código Civil disponha que seria entidade familiar a união estável entre homem e mulher, deve-se alargar tal consideração, a fim de adequar o referido conceito à realidade pungente dos dias de hoje, qual seja, que nossa sociedade é formada por inúmeros casais homossexuais, que mais do que constituírem uma sociedade de fato, constituem sociedade de afeto, possuindo o mesmo liame que enlaça os parceiros heterossexuais'.

De fato, o reconhecimento legal das uniões homossexuais constitui conseqüência natural de uma situação fática que não pode mais ser renegada pelo Estado contemporâneo, estando, assim, a merecer a tutela jurídica.

Sobre a condição de companheira em união estável e a conseqüente dependência econômica, encontram-se devidamente comprovadas tais circunstâncias, de forma inequívoca, ratificadas através dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência."

No que tange à falta de designação expressa junto ao órgão ao qual a funcionária pertencia, o Desembargador Federal entendeu que

"tal fato não constitui impedimento à concessão de pensão, uma vez que não se trata de pressuposto para obtenção do benefício, mas, apenas, procedimento que visa facilitar sua implantação no momento oportuno."

E citou neste sentido:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA.**

1. A exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei nº 8.112/90, art. 217, I, 'c', visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua

ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova.

2. Recurso não provido."

(RESP 240209, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/06/2000, p.194)"

Quanto à correção monetária, entendeu o Des. Fed. Reis Friede corretamente aplicada pelo juiz a quo, que determinou a sua incidência sobre as parcelas devidas e não prescritas, "posto que não podem ficar sem atualização as parcelas não prescritas anteriores ao ajuizamento da ação, pois tal fato implicaria em odioso enriquecimento sem causa da União Federal e empobrecimento forçado da parte autora."

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IPERGS. PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA. DATA EFETIVO PREJUÍZO. LEI Nº 6.899/81. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, desde que não prescritas as parcelas, e não da data do ajuizamento da ação. Aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ. (Precedentes: EREsp 92.867/PE, DJ 14.12.98 e EREsp 102.622/SP, DJ 16.11.99)

2. Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 247497/RS, Dj de 01.08.2000, Rel. Min. Gilson Dipp)"

O Relator declarou corretos os honorários arbitrados, vez que fixados moderadamente e conforme a previsão legal, e finalizou:

"Isto posto, por considerar que os elementos trazidos aos autos ensejam a convicção no sentido de ter havido entre a autora e a ex-servidora H. S. F. vínculo de companheirismo, que abriga, a teor do artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/90, o direito ao benefício de pensão por morte, nego provimento ao recurso e à remessa necessária para, nos termos da fundamentação, confirmar a r. sentença de 1º grau."